TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

Classe: Apelação n.º 0502175-91.2020.8.05.0001

Foro de Origem : Salvador

Órgão : Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator (a):
Apelante:

Advogado: (OAB: 11089/BA)

Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor:

Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI ANTIDROGAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 540 (QUINHENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, SENDO-LHE NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

- 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA DELITIVA. TESTEMUNHAS QUE APONTAM DE FORMA INEQUÍVOCA O APELANTE COMO O AUTOR DO CRIME. MATERIALIDADE DELITIVA CONSUBSTANCIADA NO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (FLS. 15), NO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR (FLS. 40), NO LAUDO DE EXAME PERICIAL DEFINITIVO (FLS. 73) E NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS. PRECEDENTES. SUFICIENTE CONVICÇÃO FORMADA DURANTE AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTÁVEIS.
- 2. PRETENSÃO DE REANÁLISE DA DOSIMETRIA. 2.1. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENABASE PARA O MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, AS CONDENAÇÕES ANTERIORES, AINDA QUE COM TRÂNSITO EM JULGADO, DEVEM SER ATRELADAS APENAS AOS ANTECEDENTES. PRECEDENTES DO STJ. PENABASE REDIMENSIONADA PARA O MÍNIMO LEGAL. 2.2. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006, NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). INACOLHIMENTO. RECORRENTE QUE POSSUI CONDENAÇÃO ANTERIOR JÁ TRANSITADA EM JULGADO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, E DESATENDE, POR CONSEQUÊNCIA, AOS REQUISITOS DA "PRIMARIEDADE" E DA "NÃO DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS". INCABÍVEL, PORTANTO, A CONCESSÃO DO ALUDIDO BENEFÍCIO. 2.3. REDUZIDA A PENA DE MULTA APLICADA DE 540 (QUINHENTOS E QUARENTA) DIASMULTA PARA 500 (QUINHENTOS) DIAS—MULTA, ATENDENDO—SE

1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO DESEMBARGADOR

- AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 2.4. VALOR DO DIAMULTA FIXADO EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, DIANTE DA OMISSÃO NA SENTENÇA RECORRIDA EM RELAÇÃO À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO SALARÍO MÍNIMO PARA EFEITOS DE CONTAGEM DO VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA NA FORMA ESTABELECIDA PELA SENTENÇA VERGASTADA NOS DEMAIS PONTOS.
- 3. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INDEFERIMENTO. REGIME INICIAL QUE DEVE PERMANECER NO SEMIABERTO, DIANTE DO QUANTUM DE PENA DEFINITIVAMENTE FIXADO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º,

ALÍNEA B, DO CP.

- 4. PLEITO DE CONVERSÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM DEFINITIVO DA REPRIMENDA CORPORAL IMPOSTA QUE NÃO PERMITE A SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO I, DO CP.
- 5. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES.
- 6. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DO RÉU DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DA PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM DESFAVOR DO RECORRENTE, PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TENDO, INCLUSIVE, HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM UMA DELAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES DO STJ. DEVIDAMENTE VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISUM VERGASTADO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM O REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS— MULTA, FIXANDO— SE, AINDA, DE OFÍCIO, O VALOR DO DIA—MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO—MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal n° 0502175-91.2020.8.05.0001, oriundos da 1° Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que tem como Apelante e, como Apelado, o Ministério Público.

2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO DESEMBARGADOR

Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, com o redimensionamento da pena fixada para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, fixando-se, ainda, de ofício, o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, de acordo com o voto do Relator, que foi vertido nos seguintes termos:

"Cuida-se de Apelação interposta por em face da r. Sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, a qual julgou procedente a Denúncia de fls. 01/03 para condenar o Recorrente pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Narrou o ilustre representante do Parquet em sua preambular acusatória que, em 31/01/2020, por volta das 19:10h, no Bairro de Saramandaia, no Município de Salvador, o Denunciado foi flagranteado na posse de 32 (trinta e duas) porções de maconha, com massa bruta de 29,81g (vinte e nove gramas e oitenta e um centigramas), e 13 (treze) pinos de cocaína, com massa bruta de 8,87g (oito gramas e oitenta e sete centigramas). Noticiou que, no dia dos fatos, policiais militares realizavam ronda de rotina na referida localidade, quando avistaram cerca de 06 (seis) indivíduos reunidos, os quais, ao notarem a presença da guarnição, realizaram disparos de arma de fogo contra os policiais, oportunidade em que houve o pronto revide.

Ato contínuo, os indivíduos empreenderam fuga, ocasião em que os

policiais iniciaram uma perseguição, tendo sido possível alcançar e deter apenas o Denunciado, o qual corria trazendo consigo um saco plástico em suas mãos. Após o Denunciado ter sido submetido à revista pessoal, os policiais encontraram em seu poder o material entorpecente acima descrito. Relatou que, no momento do flagrante, o Denunciado admitiu ser traficante de drogas e afirmou que já havia sido preso no ano de 2011 pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

Acrescentou que, ao ser ouvido perante a Autoridade Policial, o Denunciado informou que possui a alcunha de "Quico" e que, na ocasião da diligência, encontrava-se na companhia de dois indivíduos. Além disso, relatou já ter sido preso, no ano de 2014, pela prática do delito de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO DESEMBARGADOR

tráfico de entorpecentes e afirmou ter sido conduzido por já ter "passagem por tráfico" e pelo fato de encontrar-se foragido do sistema prisional, tendo em vista que retirou a tornozeleira eletrônica que deveria estar utilizando. Afirmou, ainda, que as drogas apreendidas não lhe pertenceriam, relatando que o material entorpecente pertenceria aos dois indivíduos que estavam em sua companhia no momento da diligência. O Ministério Público requereu, assim, a condenação do Réu nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Ultimada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais pelas partes envolvidas, sobreveio a sentença de fls. 245/257, por meio da qual o Recorrente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias—multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, sendo—lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso (fls. 297/352), pleiteando a absolvição, sob o argumento de que inexistiria prova robusta capaz de proporcionar juízo de certeza quanto à autoria delitiva, salientando que os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante deveriam ser analisados com ressalvas, sendo o caso de aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Subsidiariamente, pugnou pela redução da pena-base para o mínimo legal, ressaltando que a magistrada sentenciante teria utilizado ações penais em andamento para majorar a pena-base, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n° 444 do STJ.

Requereu, ainda, a aplicação do redutor previsto no art. 33, \S 4° , da Lei n° 11.343/2006, salientando que, segundo o entendimento dos tribunais superiores, a existência de ações penais em andamento não seria óbice para o reconhecimento da referida minorante.

Pleiteou, também, a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, bem como a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, além do reconhecimento do direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Prequestionou, para fins de eventual interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, a contrariedade da sentença recorrida aos seguintes dispositivos: art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal; art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; art. 33, caput e § 4.º, da Lei nº 11.343/2006; e artigos 44 e art. 59, ambos do Código

4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO DESEMBARGADOR Penal.

Em Contrarrazões (fls. 357/372), o Órgão Ministerial pugnou pelo improvimento do recurso, com a manutenção do decisum guerreado em todos os seus termos.

Os Autos subiram a esta Superior Instância, colhendo-se o Parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls. 09/11v dos Autos físicos), pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para que a pena-base e a pena de multa sejam reduzidas ao patamar mínimo previsto.

Elaborado o presente relatório, submeto o exame dos Autos ao eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins.

É o relatório.

V0T0

Presentes os requisitos de admissibilidade, e não havendo questões preliminares, passo à analise do mérito recursal.

1. Do descabimento da pretensão absolutória

A defesa fustiga inicialmente o decreto condenatório, sob o fundamento de que inexistiria prova robusta capaz de proporcionar juízo de certeza quanto à autoria delitiva, salientando que os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante deveriam ser analisados com ressalvas, pugnando pela absolvição do Apelante.

A referida pretensão não merece ser acolhida.

Com efeito, a prova carreada aos autos demonstra, indubitavelmente, a materialidade delitiva, bem como que os atos executórios que culminaram na perpetração do delito descrito na denúncia foram praticados pelo Apelante. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, restou devidamente comprovada, em razão do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15, do Laudo de Constatação Preliminar de fls. 40, e do Laudo Pericial Definitivo de fls. 73, que informam a natureza e quantidade das drogas apreendidas — 29,81g (vinte e nove gramas e oitenta e um centigramas) da substância entorpecente tetrahidrocanabinol (maconha), dividida em 32 (trinta e duas) porções, acondicionadas em plásticos transparentes, e 8,87g (oito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO DESEMBARGADOR

gramas e oitenta e sete centigramas) da substância entorpecente benzoilmetilecgonina (cocaína), dividida em 13 (treze) porções, acondicionadas em microtubos plásticos — que estão enquadradas dentre aquelas de uso proscrito no Brasil.

No que tange à autoria, esta também restou devidamente demonstrada, mormente pelos depoimentos das testemunhas, durante ambas as fases da persecução penal (fls. 08/10 e arquivo de mídia audiovisual anexado ao sistema PJE mídias), não havendo que se falar em dúvidas acerca da sua comprovação.

Consoante acima narrado, o Recorrente foi preso em flagrante (fls. 01/03), na posse de 32 (noventa e duas) porções de maconha e 13 (treze) porções de cocaína, após ronda de rotina realizada por policiais militares no Bairro de Saramandaia, no Município de Salvador.

Embora tenha o Apelante tentado se eximir de sua responsabilidade, aduzindo que nenhuma droga teria sido encontrada em seu poder, tal argumento não deve prevalecer, pois em dissonância com as demais provas coligidas nos Autos.

Conforme se observa dos Autos, os policiais militares responsáveis pelo flagrante, em depoimentos prestados na fase inquisitorial (fls. 08/10),

afirmaram que o Recorrente foi surpreendido trazendo consigo 32 (noventa e duas) porções de maconha e 13 (treze) porções de cocaína.

In casu, os policiais militares confirmaram em Juízo os seus depoimentos prestados na fase inquisitorial, afirmando que a substância entorpecente acima descrita foi encontrada em poder do Apelante, tendo os policiais, inclusive, afirmado que o local onde o Recorrente foi flagranteado já é conhecido no meio policial como ponto de traficância, bem como que este confessou, no momento da apreensão, que estava comercializando a droga que portava, sendo os respectivos depoimentos coerentes, não tendo havido nenhuma contradição a ensejar qualquer dúvida acerca de sua veracidade, senão veja—se:

Depoimento da testemunha (SD/PM) em Juízo (consoante transcrição efetuada pelo magistrado sentenciante às fls. 248/250): "(...) Que se recorda dos fatos narrados na denuncia; que os policiais estavam em incursão, quando se depararam com cerca de seis indivíduos que estavam traficando drogas e portavam armas de fogo; que os indivíduos correram e dispararam contra a polícia ao

6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO DESEMBARGADOR

verem a guarnição; que o local é conhecido por ser uma" boca de fumo "e alguns dos indivíduos portavam um saco com drogas; que os policiais revidaram e saíram em perseguição aos indivíduos, conseguindo alcançar o réu, que estava correndo com um saco na mão; que dentro do saco havia drogas; que anos antes, o réu já tinha sido preso; que o réu admitiu que deveria esta utilizando tornozeleira eletrônica, mas a retirou e dispensou, fato que foi confirmado na delegacia; que o depoente tem certeza que o réu estava dentre os indivíduos que fugiram e atiraram contra a quarnição; que o acusado não reagiu à abordagem, uma vez alcançado; que sabe dizer que o réu já foi preso na mesma localidade, em 2011, por estar traficando drogas; que essa foi a primeira vez em que o depoente prendeu o réu; que posteriormente a prisão do réu, o depoente ficou sabendo que o réu tinha a alcunha de" Quico "; que o tráfico de drogas no local descrito na denúncia é liderado por ; que a localidade descrita na inicial era composta por becos; que o réu correu por um dos becos, mas não conseguiu correr muito; que, além dos indivíduos que correram, o depoente não se recorda se havia outras pessoas no local; que sabe dizer, pela experiência profissional do depoente, que quando há troca de tiros em comunidades, a população corre; que os indivíduos que correram utilizaram" armas curtas "para atirar contra a polícia; que não se recorda das características do saco encontrado com o réu no momento da abordagem, apenas lembra que era um saco plástico e no seu interior havia maconha e cocaína; que não se recorda como as drogas estavam acondicionadas; que no local em que o réu foi inicialmente encontrado, tem vários bares no Bairro de Saramandaia, mas não se recorda se havia algum bar no local exato em que o réu foi visto inicialmente; (...) que reconhece como sendo sua a assinatura posta no documento de fls. 10; que não se recorda o que disse em seu depoimento perante a Autoridade Policial, mas se recorda que informou as circunstâncias em que ocorreram a prisão do réu, porém, o depoente deu mais informações neste presente depoimento; que não se recorda precisamente o horário da diligência descrita na inicial, mas acredita que tenha ocorrido de dia; que não se recorda se o local descrito na inicial ficava próximo de um bar ou um campo; que quem fez a revista pessoal ao réu foi o policial; que a droga foi encontrada na posse do

réu; que cerca de seis pessoas correram ao ver a polícia, salvo engano; que no momento da diligência, salvo engano, moradores da comunidade falaram com os policiais acerca da prisão do acusado; que apenas o réu foi abordado e conduzido na diligência descrita na inicial; que não se recorda quantos policiais participaram da diligência e também não se recorda quantas viaturas participaram da ocorrência; que o depoente era o motorista da

7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO DESEMBARGADOR

guarnição; que o depoente não viu o ato de venda de drogas, porque quando a guarnição chegou os indivíduos correram; (...) que o réu não foi flagrado com arma de fogo; que na diligência não foi apreendida nenhuma arma de fogo; que o réu admitiu que estava comercializando a droga que portava; que não houve apreensão de dinheiro; que as informações de que o réu teria sido preso anteriormente foram obtidas pelo Serviço de inteligência da PM, inclusive o apelido do réu; que o depoente só soube dessas informações após seu depoimento perante o Delegado; que seu depoimento na delegacia foi prestado perante delegado ou delegada (...)" — Grifos do Relator

Depoimento da testemunha (SD/PM) em Juízo (consoante transcrição efetuada pelo magistrado sentenciante às fls. 252): "(...) Que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que os policiais estavam em incursão na localidade descrita na inicial, quando cerca de seis indivíduos avistaram a quarnição, atiraram contra os policiais e correram; que os policiais revidaram e perseguiram os indivíduos, conseguindo alcançar o acusado; que o acusado portava um saco nas mãos; que dentro do referido saco, havia 32 porções de maconha e 13 pinos de cocaína; que o acusado admitiu que estava traficando drogas , mas não se recorda se o réu informou se vendia drogas para outra pessoa; que o réu também admitiu que já havia sido preso em 2011 e que havia rompido e dispensado a tornozeleira eletrônica que estava usando; que o réu foi alcançado em um beco; (...) que todos os indivíduos correram ao avistar a guarnição; que foi o Soldado quem fez a revista pessoal ao acusado; que o réu estava junto dos demais indivíduos que correram e atiraram contra a guarnição; que não foram apreendidas armas ou quantia em dinheiro com o acusado; que o saco que o réu portava era preto, salvo engano; que a diligência se deu por volta das 19:10 horas; que a prisão do réu se deu próxima a um campo; que no dia da diligência havia pessoas na rua; que o depoente e todos os policiais viram o réu correndo com o referido saco na mão; que os policiais estavam a cerca de trinta metros do acusado, quando viu o réu no primeiro momento, conforme esclarece neste momento; que após a prisão do réu não foi feita abordagem a outro individuo; que cerca de sete policiais participaram desta diligência; (...)" - Grifos do Relator

Depoimento da testemunha (SD/PM) em Juízo (consoante transcrição efetuada pelo magistrado sentenciante às fls. 250/251): "(...) Que se recordou dos fatos após a leitura da denúncia; que reconhece o acusado aqui presente na chamada de vídeo; que o local descrito na inicial é de" intenso movimento de tráfico "; que o depoente estava em ronda,

8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO DESEMBARGADOR

quando se depararam com alguns indivíduos, menos de dez, que efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais e correram; que então os

policiais revidaram; que os policiais conseguiram alcançar o acusado; que o acusado portava drogas nas mãos, dentro de um saco plástico branco, salvo engano; que dentro do saco havia substâncias análogas a maconha e cocaína; que não se recorda se o réu declarou algo sobre a droga; que o acusado, ao ser preso, informou que fazia parte do grupo que dominava o tráfico na região e que já havia sido preso anteriormente, informando ainda que estava em liberdade provisória com utilização de tornozeleira eletrônica, mas tinha retirado o equipamento; que é comum populares se aproximarem quando existem situações de prisão em comunidades, depois que cessam os tiros; que no momento da troca de tiros, várias pessoas correram; que após a troca de tiros, quando os policiais já tinham alcançado o réu, populares se aproximaram dos policiais, informando serem parentes do réu; que tudo que foi apreendido foi apresentado na delegacia; (...) que a diligência ocorreu por volta das 19 horas; que foi o depoente quem fez a busca pessoal ao acusado foi o depoente; que as drogas estavam nas mãos do réu; que se a denúncia não fosse lida inicialmente, o depoente se recordaria dos fatos, pois o depoente guarda as ocorrências que participou e costuma ler antes da audiência; que no dia da diligência, o acusado estava na lateral de um campo de futebol, até por que esse mesmo campo de futebol é utilizado comumente por traficantes de drogas, que usam os becos próximos ao campo para fugir; que o réu foi alcançado tentando correr para um beco; que o depoente não viu o réu atirando contra a polícia: que não foram apreendidas quantia em dinheiro ou armas de fogo com o acusado; que o depoente não presenciou situação de venda de drogas; (...) que o réu nada declarou sobre a droga encontrada em sua posse; que não se recorda se o réu informou em que local teria dispensado a tornozeleira que estava usando antes; (...)" - Grifos do Relator De outro giro, conforme amplamente confirmado por esta Corte, os depoimentos dos policiais que acompanharam a prisão são plenamente válidos, não se podendo atacar tais declarações pelo simples fato de possuírem esta qualidade.

Este é o entendimento pacífico também no STJ, senão vejamos:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE
MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICOPROBATÓRIO. SÚM. N. 7/STJ. (...) II — Segundo entendimento reiterado desta
Corte, os depoimentos dos policiais responsáveis

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO DESEMBARGADOR

pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro , Quinta Turma, DJe 11/10/2017) III -Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1237143/AC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018, STJ) - Grifos do Relator

Por outro lado, o depoimento da testemunha , no sentido de que, no momento da abordagem, nenhum material entorpecente teria sido encontrado em poder do Réu, não descaracteriza os depoimentos dos policiais militares, tendo em vista que não se sabe se a referida testemunha presenciou a diligência efetuada pelos agentes do Estado em sua integralidade, não se encontrando o mencionado depoimento, ainda, em consonância com os demais elementos de prova constantes nos Autos, a

exemplo do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15) e demais depoimentos testemunhais.

De igual sorte, o depoimento da testemunha , no sentido de que, no momento da abordagem, nenhum material entorpecente teria sido encontrado em poder do Réu, também não descaracteriza os depoimentos dos policiais militares, pois a referida testemunha afirmou que, no dia dos fatos, foi abordada pelos policiais ao mesmo tempo em que o Apelante foi abordado, bem como que "estava olhando para o campo e não percebeu o momento inicial da abordagem do réu, que só percebeu depois" (arquivo de mídia audiovisual anexado ao sistema PJE mídias), não sendo plausível que tenha conseguido visualizar a abordagem do Réu em sua integralidade, não se encontrando o mencionado depoimento, ainda, em consonância com os demais elementos de prova constantes nos Autos.

Sobreleve—se que o Apelante, embora tenha negado a prática delitiva em Juízo, não trouxe nenhum elemento que corroborasse as suas assertivas, encontrando—se estas dissociadas dos demais elementos de prova trazidos aos Autos, a exemplo dos depoimentos testemunhais, do Autos de Exibição e Apreensão (fls. 15) e dos Laudos Periciais (fls. 40 e 73), senão veja—se:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO DESEMBARGADOR

Interrogatório do Apelante em Juízo (consoante transcrição efetuada pelo magistrado sentenciante às fls. 173/174): "(...) Que é conhecido pela alcunha de : que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia: que não correu da polícia; que o interrogado estava olhando "o baba", que acontece no final de semana; que os policiais chegaram ao local, dando tiro para o alto; que os policiais então abordaram o interrogado; que o interrogado informou aos policiais que havia retirado a tornozeleira que estava usando e jogou na frente do Detran; que o interrogado nada de ilícito portava; que à época dos fatos narrados na denúncia, o interrogado trabalhava vendendo água, ganhando cerca de R\$ 200,00 por semana ou quinzena, a depender do movimento; que por conta do outro processo a que responde por tráfico de drogas, os policiais disseram que "iam botar pocando" no interrogado; que até então o interrogado nunca tinha visto os policiais; que não é usuário de drogas; que outras pessoas foram abordadas, inclusive uma das testemunhas de defesa que prestou depoimento nesta audiência; (...) que reafirma que não portava droga alguma no momento da abordagem; (...)"

Outrossim, o crime de tráfico, como é consabido, é um crime de atividade essencialmente clandestina, razão pela qual a prova flagrancial do comércio não se torna indispensável, desde que apontada sua ocorrência por outros meios de prova. Em agasalho a este entendimento, colaciona—se a jurisprudência abaixo transcrita:
"[...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de

"[...] E firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (AgRg no REsp 1863836/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 14/10/2020, STJ)

"Para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é necessário que o agente seja surpreendido no exato momento em que esteja fornecendo materialmente a droga a terceira pessoa, bastando a evidência que para fins de mercancia se destina o tóxico encontrado" (TJSP, Ap. 187.915–3/2, 5ª Câm., j.30.11.1995, rel. Des., RT 727/478).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO DESEMBARGADOR

Para a configuração da traficância basta, portanto, que o agente seja surpreendido portando, trazendo consigo, guardando ou transportando a substância e que os elementos indiciários e as circunstâncias da apreensão evidenciem a atividade delituosa.

Ademais, as circunstâncias em que ocorreu o flagrante levam à conclusão de que a substância entorpecente apreendida era reservada à mercancia, mormente considerando—se que os policiais ouvidos em Juízo afirmaram que o local onde o Recorrente foi flagranteado já é conhecido no meio policial como ponto de traficância, bem como que este afirmou, no momento do flagrante, que estava comercializando o material entorpecente que portava, além do modo como se encontrava acondicionada a substância entorpecente apreendida — 29,81g (vinte e nove gramas e oitenta e um centigramas) da substância entorpecente tetrahidrocanabinol (maconha), dividida em 32 (trinta e duas) porções, acondicionadas em plásticos transparentes, e 8,87g (oito gramas e oitenta e sete centigramas) da substância entorpecente benzoilmetilecgonina (cocaína), dividida em 13 (treze) porções, acondicionadas em microtubos plásticos — , evidenciando ser a droga apreendida destinada ao consumidor final.

Apesar de a tese defensiva basear-se na insuficiência de provas para a condenação, o conjunto probatório aponta, de forma uníssona, ter sido o Apelante o autor dos fatos, não havendo nos autos qualquer prova que possa infirmar tal declaração.

Assim, uma vez que todos os elementos probatórios colhidos na investigação policial foram confirmados durante a instrução processual, não havendo qualquer fragilidade ou ausência de lastro probatório apto à condenação, imperiosa se torna a manutenção do decreto condenatório.

2. Da reanálise da dosimetria da pena

Em relação à dosimetria da pena, pugna o Apelante pela redução da penabase para o mínimo legal, ressaltando que a magistrada sentenciante teria utilizado ações penais em andamento para majorar a pena-base, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 444 do STJ, bem como pela aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, salientando que, segundo o entendimento dos tribunais superiores, a existência de ações penais em andamento não seria óbice para o reconhecimento da referida minorante.

12

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO DESEMBARGADOR , ainda, a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, bem como a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.

A referida pretensão merece prosperar em parte.

Analisando a sentença condenatória, no tocante à dosimetria da pena, observa-se que a ilustre Juíza sentenciante fixou a pena-base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por ter valorado negativamente a circunstância judicial referente à conduta social.

No que se refere à conduta social, valorou a MM. Juíza a quo negativamente o referido vetor considerando que "a conduta social do Acusado não o recomenda, pois responde a outros dois processos por tráfico de drogas, um neste Juízo e outro na 3º Vara de Tóxicos, nesta Capital".

Ressalte-se, porém, que o referido argumento se revela como inidôneo para a exasperação da pena-base. Além de a Súmula 444 1 do STJ vedar a utilização de ações penais em andamento para agravar a reprimenda basilar,

mesmo considerada a existência de condenação criminal já transitada em julgado em desfavor do Apelante (no bojo da Ação Penal nº 0557865-47.2016.8.05.0001, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003), as condenações pretéritas não se prestam à valoração negativa da conduta social, pois apenas estão atreladas aos maus antecedentes, conforme tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(STJ, AgRg no AREsp 1661671/PB, Rel. Min., Quinta Turma, DJe 27/05/2020)—grifos do Relator.

PENAL. HABEÁS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTOS

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO DESEMBARGADOR

VÁLIDOS. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE VALORADAS
NEGATIVAMENTE. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO
ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE O TEMA. READEQUAÇÃO PENA. REGIME PRISIONAL.
PENA SUPERIOR A OITO ANOS. MODO FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO
EM PARTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. Omissis.
- 2. Segundo posicionamento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, as condenações anteriores transitadas em julgados justificam a exacerbação da pena-base exclusivamente sob a vertente de maus antecedentes, sendo inidônea a aferição de tais elementos para concluir-se pela personalidade do agente voltada a prática criminosa ou pela sua conduta social inadequada (HC 366.639/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017).
- 3. Hipótese em que, sendo manifestamente ilegal a aferição das condenações anteriores para desabonar a personalidade e a conduta social do agente, a penabase deve ser reduzida para 8 anos, mantida a valoração negativa dos maus antecedentes do réu, da quantidade e da natureza do entorpecente, nos termos dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006.
 - 4. Omissis.
- 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base, resultando a sanção final em 9 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 933 dias-multa.
- (STJ, HC 528669/SP, Rel. Min., Quinta Turma, DJe 12/11/2019) grifos nossos.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MULTIRREINCIDÊNCIA. CONDUTA SOCIAL NEGATIVAMENTE VALORADA COM FUNDAMENTO EM CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE REDUZIDA. MAUS ANTECEDENTES RECONHECIDOS COM FUNDAMENTO EM UMA ÚNICA CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. EXASPERAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 1/6. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EARESP n. 1.311.636, realizado em 10/4/2019, por maioria, firmou precedente segundo o qual as diversas condenações pretéritas transitadas em julgado, na primeira etapa dosimétrica, somente podem ser atreladas aos maus antecedentes, admitindo—se que o julgador, diante de um histórico de múltiplas condenações definitivas, efetue valoração mais enfática da referida vetorial.

15 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO DESEMBARGADOR

2. Na espécie, as instâncias ordinárias

- 2. Na espécie, as instâncias ordinárias valoraram negativamente a conduta social com base em uma das três condenações criminais transitadas em julgado ostentadas pelo acusado, sendo as demais utilizadas para fins de configuração da reincidência e de maus antecedentes. Reconhecida, contudo, a inidoneidade da fundamentação adotada para a mensuração negativa da conduta social, esta foi decotada por esta Corte Superior e operada a redução da pena-base.
- 3. A circunstância judicial atinente aos maus antecedentes, por sua vez, foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em uma única condenação definitiva anterior diversa. Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou—se no sentido de que a exasperação da penabase, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância negativamente valorada, fração eleita em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1828250/PR, Rel. Min., Quinta Turma, DJe 27/09/2019)-grifos do Relator.

Por conseguinte, impõe—se o redimensionamento da pena—base para o mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão. No que se refere à segunda fase da dosimetria, diante da inexistência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, a pena intermediária deve ser mantida em 05 (cinco) anos de reclusão. Já na terceira fase, quanto à aplicação da causa de diminuição estatuída no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, entendo que o vertente pleito não merece prosperar, consoante acertadamente esposado na sentença recorrida.

De fato, é cediço que o reconhecimento da referida causa de redução da pena requer o preenchimento cumulativo dos seus requisitos, quais sejam, ser o réu primário, possuidor de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. Como visto acima, o Recorrente respondeu a outra ação penal em curso na Comarca de Salvador, pela prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, já tendo havido inclusive o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que evidencia a sua dedicação às atividades criminosas, em especial à 16

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO DESEMBARGADOR

mercancia, não fazendo jus ao referido benefício.

Assim, diante da inexistência de outras causas de aumento e/ou ou diminuição, deve ser mantida a reprimenda definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão.

Pelos mesmos fundamentos, e em atenção ao princípio da proporcionalidade, deve a pena de multa ser reduzida de 540 (quinhentos e quarenta) dias—multa para 500 (quinhentos) dias—multa.

Considerando—se que a magistrada sentenciante foi omissa em relação à época da vigência do salário mínimo para efeitos de contagem do valor do dia—multa, deve este ser fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo

vigente ao tempo dos fatos.

Quanto ao pleito da modificação do regime inicial do cumprimento de pena, deve ser mantido o regime semiaberto estabelecido na sentença guerreada, com fulcro no art. 33, $\S 2^{\circ}$, alínea b, do CP, considerando—se o quantum de pena definitivamente fixado.

No que tange ao pedido de substituição da reprimenda corporal imposta por restritivas de direitos, o mesmo não merece acolhimento, por não estar atendido o requisito contido no inciso I, do art. 44 do CP, uma vez que a pena definitiva imposta foi fixada acima de 04 (quatro) anos de reclusão. No que se refere à possibilidade de detração , prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.736/2012, registro que, como forma de segurança jurídica das decisões judiciais, deve ser esta realizada pelo Juízo da Execução Penal, tendo em vista que este, pela própria responsabilidade que lhe é atribuída pela lei, detém maiores informações que asseguram a exatidão dos dados referentes à segregação a que se submeteu o réu, ora Apelante, no processo sub judice e, também, nas outras ações penais em andamento em desfavor deste (fls. 62/65), motivo pelo qual deixo de proceder à sua aplicação, determinando, entretanto, que seja imediatamente aferida pelo referido Juízo.

3. Do prequestionamento

O Apelante prequestionou, para fins de interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, a contrariedade da sentença recorrida aos seguintes dispositivos: art. 5º, inciso LVII, da Constituição

17

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO DESEMBARGADOR

Federal; art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; art. 33, caput e $\S 4.^\circ$, da Lei n° 11.343/2006; e artigos 44 e art. 59, ambos do Código Penal.

Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias argüidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL — RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA — ICMS — RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE — BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — PREQUESTIONAMENTO — I — Os embargos de declaração enfitam eliminar obscuridade, omissão ou contradição do julgado embargado, vedada sua utilização para suscitar novos questionamentos ou mesmo rediscutir a matéria. II —" O requisito do prequestionamento se satisfaz com a existência de pronunciamento sobre as matérias que se pretende submeter ao crivo da instância extraordinária, somente sendo exigido menção expressa dos dispositivos tidos por violados na fundamentação do recurso, consoante, neste particular, já decidiu o STF (AGREGAG nº 193.772, DJ 24/10/1997) ". (EDROMS nº 14.444/MG, Relator Ministro). III — Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl nos EDcl no RMS 11.927/MG, Rel. Ministro , PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 152, STJ). — Grifos do Relator

Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revelase (neste julgamento) a menção expressa aos dispositivos supracitados,

para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

4. Do indeferimento do pleito de aguardar o julgamento do

recurso em liberdade

O Recorrente pleiteou o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, defendendo a desnecessidade de manutenção da sua segregação cautelar.

A referida pretensão não merece ser acolhida.

Verifica-se, no caso sub judice, que o douto Juiz a quo 18

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO DESEMBARGADOR

demonstrou existirem elementos suficientes para a referida custódia, fundamentando—se na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade do Apelante, senão vejamos do trecho da r. decisão, in verbis:

"(...) De fato, o flagrante está regular, todas as formalidades foram atendidas, inexistindo motivos para relaxamento da prisão.

De igual sorte, também não é possível a concessão de liberdade provisória, uma vez que presentes os requisitos para a decretação de prisão preventiva, senão vejamos:

Os depoimentos colhidos no APF nos dão indícios suficientes de autoria da prática do delito que ora se imputa sendo certo que já responde a processo criminal.

Assim, a custódia justifica-se, sobretudo, pela gravidade dos crimes imputados ao conduzido, a fim de evitar, portanto, a reiteração delituosa (periculum libertatis) e de buscar acautelar o meio social e credibilidade da justiça. O tráfico de drogas, crime equiparado ao hediondo, é considerado como um dos principais fatores instaladores da insegurança e temor social na atualidade.

Ademais, tendo em vista os autorizativos legais previstos nos arts. 312, do CPP, que prezam, entre outros, pela garantia da ordem pública, além de haver indícios suficientes de autoria e existência de materialidade, tais elementos corroboram à demonstração da imperiosidade da segregação processual.

Assim, considerando a prejudicialidade e reprovabilidade social acerca da prática de tráfico de drogas, além das circunstâncias do caso, prestandose a prisão como medida necessária para reprimir e prevenir a sua ocorrência, não se recomenda a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão. É o que aflora dos autos no presente momento. (...)

Assevere—se que a Lei nº 12.403/2011, alterando a redação dada ao art. 313, I, do CPP, impõe que a prisão preventiva será decretada quando se tratar de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade cujo máximo seja superior a 04 (quatro) anos. É o que se verifica no caso em análise, no qual se apura a prática de delito insculpido no art. 33 ,da Lei nº 11.343/2006, e em virtude das penas máximas cominadas, é necessária, neste momento, a decretação da prisão preventiva.

Pelo exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, e à míngua de vícios processuais, HOMOLOGO o AUTO de PRISÃO EM FLAGRANTE e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de , com fulcro no

19

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO DESEMBARGADOR

art. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.(...)" (fls. 25/27 do APF n° 0301853–55.2020.8.05.0001) — Grifos do Relator

A MM. Juíza a quo, ao proferir a sentença, negou ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade, reiterando os fundamentos que ensejaram a

decretação da segregação cautelar, nos seguintes termos:

"(...) Nego ao réu o benefício de apelar em liberdade, uma vez que o acusado, quando em liberdade provisória, concedido—lhe por este Juízo, voltou a ser preso, outras duas vezes, passando a responder por crime de tráfico de drogas, um neste Juízo e outro, perante a 3º Vara de Tóxicos. Destaque—se que, quando menor, o sentenciado respondeu a processo de Apuração de Ato Infracional na 2º Vara da Infância e Juventude, indicando possível contumácia na prática de crimes desde a adolescência e que oferece risco à ordem pública, quando solto. Ademais, conforme consta da fundamentação desta peça, há inconteste prova de autoria e materialidade de crime de tráfico de drogas. — Grifos do Relator

Depreende—se, portanto, da leitura do decreto constritivo, bem como da decisão que manteve a segregação cautelar, que a Magistrada a quo fundamentou a decretação e a manutenção da prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública, diante da periculosidade do Recorrente, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva. Com efeito, após consulta realizada no sistema SAJ, verifico que consta o registro de três ações criminais em desfavor do Recorrente, tombadas sob os números 0557865–47.2016.8.05.0001, 0302432–71.2018. 8.05.0001 e 0308276–46.2011.8.05.0001, pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, sendo que, em uma delas, já houve inclusive o trânsito em julgado da condenação, fato este que constitui motivação idônea para a manutenção de sua segregação cautelar, diante do risco efetivo de reiteração delitiva, nos termos do entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justica, senão veja—se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO (RÉU QUE É INVESTIGADO POR OUTROS DELITOS DA MESMA NATUREZA). MODUS OPERANDI. FUGA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. Nos termos da orientação

20

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO DESEMBARGADOR

desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a penabase, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro , DJe 31/3/2016). (...) 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 546.494/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) — Grifos do Relator

Ressalte—se que o envolvimento, em tese, do Recorrente em outros delitos (periculosidade social), é, sem dúvida, circunstância que reforça a necessidade da sua custódia, sob pena de risco à ordem pública, em pleno atendimento ao quanto disposto no art. 312 do CPP e torna, ainda, inviável a aplicação de quaisquer das medidas alternativas diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Ritos.

Cumpre anotar que não se trata apenas de custodiar o Recorrente em decorrência da gravidade abstrata do crime em tese cometido, mas de sobrestar a prática delituosa em situações nas quais "a fumaça do cometimento do delito" e o "periculum libertatis" indiquem que, quando em liberdade, o acusado encontrará estímulos relacionados com a infração cometida.

A medida de exceção, portanto, no presente caso, revela—se, a priori, necessária, sendo pacífico, em tais circunstâncias (periculosidade social), que é imperiosa a interrupção da reiteração criminosa para garantia da ordem pública.

Dessa forma, encontram—se devidamente fundamentadas e justificadas as decisões da magistrada de primeira instância, que decretaram e mantiveram a preventiva, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta no art. 312, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, indefiro o pleito do Recorrente de recorrer em liberdade. O voto, portanto, é no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, com o redimensionamento da pena para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, fixando-se, ainda, de ofício, o valor do diamulta em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se o decisum recorrido em seus demais termos."

21

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO DESEMBARGADOR

Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece do Apelo e dá—se parcial provimento ao mesmo, com o redimensionamento da pena para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias—multa , fixandose, ainda, de ofício, o valor do dia—multa em 1/30 (um trigésimo) do salário—mínimo vigente à época dos fatos, mantendo—se o decisum recorrido em seus demais termos.

Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES.

RELATOR